

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP:01045-903

PROCESSO CEE N°: 1184/91
INTERESSADA : Secretaria Municipal de Educação-P.M.S.P.
ASSUNTO : Lei n° 11.072/91 que dispõe sobre a concessão de licença de funcionamento para escolas de educação infantil, mantidas por particulares.
RELATOR : Cons. APPARECIDO LEME COLACINO
PARECER CEE N° 1472/92 - CEPG - APROVADO EM 16/12/92

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

A 04 de novembro de 1992, foi apresentado à Câmara do Ensino do Primeiro Grau o Parecer CLN, relatado pelo Sr. Conselheiro Benedito Olegário R. N. de Sá, sobre o assunto acima que transcrevemos na íntegra.

"O Senhor Secretário da Educação da Prefeitura de São Paulo encaminha cópia da Lei Municipal n° 11.072/91 que dispõe sobre licença de funcionamento para escolas de educação infantil mantidas por particulares".

2 - APRECIÇÃO

Com relação ao provimento de normas que disciplinam o funcionamento de escolas de educação infantil, a Constituição Paulista não foi si lenta e a respeito do assunto deu o seguinte tratamento:

"Artigo 248- O órgão próprio de Educação do Estado será responsável pela definição de normas de autorização de funcionamento, supervisão e fiscalização das creches e pré-escolas públicas e privadas no Estado.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 1184/91

PARECER CEE N° 1472/92

Essa exigência encontra-se satisfeita com a edição da Deliberação CEE n° 26/86, que fixa normas para autorização de funcionamento e supervisão de cursos, habilitações e de estabelecimentos de ensino municipais e particulares de 1° e 2° graus regulares e supletivos, de educação infantil e de educação especial do Estado de São Paulo.

De início, como se vê a Lei Municipal e a Deliberação do Conselho tratam de matérias distintas: a primeira cuida de instituir licença e esta última de autorização de funcionamento e que, na aplicação, se correlacionadas, certamente, bons resultados práticos serão obtidos.

Contudo, o artigo 2°, ao conceituar a escola de educação infantil excede os limites, da competência municipal, se observarmos o dispositivo constitucional citado e o artigo 247, também da Constituição do Estado de São Paulo que dispõe:

"A educação da criança de zero a seis anos, integrada ao sistema de ensino, respeitará as características próprias dessa faixa etária."

Realmente, não cabe ao legislador fazer qualquer restrição ao significado e ao alcance que, na norma constitucional, se deu a matéria.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 1184/91

PARECER CEE N° 1472/92

Todavia... por essa razão, não se deve argüir de inconstitucional toda a lei, quando apenas um artigo e incisos entremostam-se extirpáveis, continuando o restante do corpo legal a produzir seus demais sadios efeitos.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos favoravelmente, na íntegra, os termos do Parecer relatado pelo ilustre Cons. Benedito Olegário R. N. de Sá. da C.L.N. sobre a Lei Municipal 11.072/91 que dispõe sobre a concessão de licença de funcionamento para escolas de educação infantil, mantidas Por particulares.

São Paulo, 18 de novembro de 1992.

a) Cons. Aparecido Leme Colacino

RELATOR

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 1184/91

PARECER CEE N° 1472/92

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, Aparecido Leme Colacino, João Cardoso Palma Filho, João Gualberto de Carvalho Meneses, Maria Clara Paes Tobo e Cleusa Pires de Andrade.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 02 de dezembro de 1992.

a) Cons. João Cardoso Palma Filho

Presidente da CEPO

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de dezembro de 1992.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA

Presidente